



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

CLASSE: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE: ESTEVAO FERREIRA COUTO, FRANCISCO NOGUEIRA MACHADO,
PEDRO ALVES DIMAS JUNIOR, ROBERTA PARREIRA NOBREGA E MENDONCA
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECAO MINAS GERAIS

SENTENÇA - tipo A

I - Relatório

Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes – na qualidade de defensores públicos federais - objetivam a concessão de segurança que impeça a autoridade impetrada de imputar-lhes qualquer medida administrativa ou disciplinar em razão do pedido de cancelamento de suas inscrições, efetivando-se a exclusão dos quadros da OAB/MG sem prejuízo das atribuições dos cargos que ocupam.

Relatam que apresentaram requerimento conjunto dirigido ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, solicitando o desligamento do referido conselho de classe; que, antes mesmo de propriamente analisar o requerimento, a autoridade coatora se permitiu fazer algumas considerações e, em outras palavras, teria ameaçado os impetrantes com as sanções disciplinares previstas no Estatuto da OAB, caso levassem adiante o intento de se desligarem da referida instituição, sendo este o ato coator.

Asseveram a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 8.906/1994, haja vista que pretendeu sujeitar os defensores públicos ao Estatuto da OAB, extrapolando o que permitia a Constituição Federal, que exige lei complementar para regulamentação da profissão (arts. 134 e 135 da CF); que os defensores públicos, ao contrário dos advogados,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VALMIR NUNES CONRADO em 24/04/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 28681293800259.



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

não podem receber honorários (vedação do art. 46, III, da LC 80/1994); que há vedação ao exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais para os defensores públicos (art. 134, §1º da CF), fazendo com que as duas atividades sejam mutuamente excludentes; que, nos termos do § 6º do art. 4º da LC 80/1994, a capacidade postulatória do defensor público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público; que a argumentação desenvolvida não é incompatível com o disposto no art. 26 da LC 80/1994 (exigência de registro na OAB), posto que o dispositivo seria direcionado ao candidato ao cargo de defensor público, o qual, após a aprovação no concurso e investido no cargo não seria mais obrigado a manter sua inscrição ativa na OAB, posto que esta se revestiria de mera faculdade.

Demonstraram o pagamento de custas (fl. 12) e juntaram procurações e documentos (fls. 13/41).

Em face da decisão de fls. 43/44, os impetrantes alteraram o valor da causa, apresentando comprovante de complementação de custas (fls. 45/49), bem como apresentaram decisões da OAB relativas ao pedido de cancelamento de inscrição referentes ao impetrantes Pedro Alves Dimas Júnior, Francisco Nogueira Machado, Estevão Ferreira Couto (fls. 51/59) e, posteriormente, Roberta Parreira Nóbrega e Mendonça (fls. 65/66).

Decisão de fls. 76/77 deferiu a emenda à inicial quanto ao valor da causa e aos documentos faltantes relativos aos impetrantes Estevão, Francisco e Pedro; indeferiu a petição inicial em relação à impetrante Roberta Parreira Nóbrega e Mendonça; indeferiu a participação da DPU no presente feito; bem como indeferiu a liminar por ausência de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VALMIR NUNES CONRADO em 24/04/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 28681293800259.



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

periculum in mora.

Os impetrantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/101).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 103/114) acompanhada de documentos (fls. 115/472). Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que não houve julgamento dos pedidos de cancelamento de inscrição do quadro de advogados da OAB/MG; que, após a determinada ratificação dos pedidos, os respectivos processos foram baixados em diligência para que os requerentes fizessem prova de seu desligamento da Defensoria Pública, o que ficou sem resposta, razão pela qual não foi dado andamento aos processos de cancelamento de inscrição; que, caso houvesse indeferimento do pleito dos requerentes, de tal decisão ainda caberia recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, sendo que o art. 5º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

No mérito, defende que os defensores públicos estão sujeitos às normas das leis complementares que regulam suas atividades no seio da Administração Direta, bem como às regras da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Contestação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais - OAB/MG apresentada às fls. 473/490. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, pelos mesmos fundamentos expostos pela autoridade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VALMIR NUNES CONRADO em 24/04/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 28681293800259.



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

coatora, acima mencionados. No mérito, pede seja negada a segurança pretendida pelos impetrantes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 494/497), manifestando-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Inicialmente, **revogo a decisão de fls. 76/77, na parte em que indeferiu a petição inicial em relação à impetrante Roberta Parreira Nóbrega e Mendonça**, consoante pleito de retratação às fls. 70, o qual provejo, eis que, de fato, o expediente de fls. 71/73 constitui prova cabal do alegado ato coator no tocante àquela demandante.

Quanto à preliminar de mérito aventada pela autoridade impetrada, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido, observa-se que, para além de impertinente – vez que não se exige o exaurimento da via administrativa, como bem apontado pelo Ministério Público Federal (fls. 496) –, trata-se de assertiva paradoxal, porquanto a autoridade condicionou o cancelamento da inscrição à comprovação de desligamento dos autores da Defensoria Pública, o que se apresenta como o próprio indeferimento administrativo, eis que o propósito dos defensores públicos é justamente obter medida em sentido inverso – o que também se confunde com o mérito da lide.

Por ocasião do recente julgamento do Agravo em Apelação/Reexame Necessário nº 5003634-15.2011.404.7200/SC, em acórdão proferido pela Terceira Turma do



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

egrégio TRF - 4ª Região, negou-se provimento ao agravo de instrumento da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, interposto contra sentença lavrada pelo juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis, em mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF contra o Presidente da Seccional da OAB/SC e outras autoridades. A ação mandamental em questão visava à declaração de inaplicabilidade do regime disciplinar estabelecido pela Lei 8.906/94 aos defensores públicos federais e à conseqüente ordem, inclusive liminar, para que os impetrados se abstivessem de promover qualquer medida administrativa de cunho disciplinar em desfavor de seus associados. O voto condutor do acórdão favorável à tese dos impetrantes, por sua pertinência à hipótese vertente, segue transcrito na íntegra:

“VOTO

Trago o feito em mesa para exame da matéria por este Colegiado, respeitado integralmente o art. 557 do CPC. Examinando os recursos, quanto ao mérito, não vislumbro tenha a autoridade impetrada demonstrado qualquer novo fundamento de fato ou de direito suficiente para reconsiderar meu entendimento. Os Defensores Públicos, que entendo não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal. Transcrevo a decisão recorrida nos termos em que a proferi para evitar tautologia:

"A Constituição Federal de 1988 trata da Advocacia e da Defensoria Pública no mesmo capítulo, consignando acerca desta:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

*[...]*¹.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VALMIR NUNES CONRADO em 24/04/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 28681293800259.



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

Em atenção ao comando constitucional, a Lei Complementar nº 80/94 organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e deu outras providências, estabelecendo os direitos, as prerrogativas, as garantias, os impedimentos, as proibições, os deveres e a responsabilidade funcional dos Defensores Públicos Federais, assim dispondo, no artigo 136:

Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Deste modo, é inegável que os Defensores Públicos que, frise-se, não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio. Resta apurar, assim, se as disposições disciplinares constantes na Lei 8.906/94 são aplicáveis concomitantemente com o regime disciplinar específico.

Tenho que a resposta é negativa, justamente porque a capacidade postulatória decorre da própria relação estatutária que os Defensores Públicos possuem com a União, e a representação que oferecem decorre diretamente da Constituição Federal. A Lei Complementar de regência destes servidores públicos é norma especial em relação à Lei 8.906/94, e nela não se verifica qualquer determinação no sentido da obrigatoriedade da inscrição destes profissionais na Ordem dos Advogados do Brasil.

É imperioso, considerando a aplicação da norma especial (LC 86/94), reconhecer que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8.906/94 é aplicável quando o próprio estatuto exige a inscrição na OAB para a posse e exercício do cargo, quando a filiação é voluntária e o defensor opta por permanecer vinculado ou quando há a possibilidade de exercício paralelo de advocacia privada. Não sendo qualquer destes casos, a obrigatoriedade de inscrição inexistente nos termos da lei de regência e o hígido exercício de suas atribuições está garantido pela Carta Constitucional.

Com efeito, pois, são abusivos os atos relativos às notificações de associados da ANADEF (Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais) feitas pela OAB/SC acerca de iminentes medidas administrativas por falta de inscrição em seus registros, eis que, decorrente da fundamentação supra, entendo que o artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.906/04 não é oponível aos Defensores Públicos, porquanto se contrapõe ao § 6º do artigo 4º da LC 80/94, com a redação atribuída pela LC 132/09.

Andou bem, pois, o MM Juízo de primeiro grau ao assim decidir:

"Certo, no entanto, que no caso de conflito de normas, mesmo que interno, prevalece a mais nova, entendo que o artigo 26 da LC 80/94 foi derogado pela LC 132/09 no que refere à exigência de inscrição na OAB. Neste contexto, o artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.906/04 não é oponível aos defensores públicos, porquanto se contrapõe ao § 6º do artigo 4º da LC 80/94, com a redação atribuída pela LC 132/09.



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

Prevalece, assim, até em razão da se tratar de tema reservado à normatização por Lei Complementar (CF, art. 134), a desnecessidade de filiação do defensor público perante a OAB e a consequente submissão dos integrantes da carreira, tão-somente, ao regime disciplinar próprio, nos termos da Lei Complementar nº 80/94.

Consigno que apesar de não estar em discussão nos autos a necessidade ou não de inscrição dos defensores públicos nos quadros da OAB, a abordagem da questão se fez necessária para a análise da matéria posta sub judice.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do 1º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC e julgo extinto o processo sem exame do mérito com relação a ele (CPC, art. 267, VI). No mérito, concedo a segurança para declarar a inaplicabilidade do regime disciplinar estabelecido pela Lei 8.906/94 e demais atos normativos que a regulamente aos Defensores Públicos Federais, bem como a nulidade de quaisquer atos administrativos disciplinares praticados pela OAB/SC em face dos associados da impetrante. Determino aos impetrados que se abstenham da prática de atos tendentes a promover em desfavor dos associados da Impetrante quaisquer medidas administrativas de cunho disciplinar."

Declarada a inaplicabilidade do regramento àqueles entendidos como categoria diversa da advocacia pública, foi dada aplicação entendida como correta aos seguintes dispositivos, os quais não há, portanto, que se falar em violação, mas evidente respeito nos moldes do entendimento adotado: art. 3º da Lei nº 8.906/94; Lei Complementar nº 80/94, em especial 4º, 16, 26, 46; 94, 103-B, 104, 134 da CRFB/88; 2º da LICC; além dos demais aplicáveis ao caso em comento, merecendo enfatizar que é desnecessário ao magistrado indicar todos os dispositivos nos quais lastreia seu entendimento quando é ele suficientemente fundamentado.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Relator"

Sem perder de vista o embasamento jurídico consignado no acórdão supra, sustentam os impetrantes que, se dúvida havia quanto à inconstitucionalidade formal e material do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 8.906/94, no que tange à descabida exigência de inscrição dos defensores públicos federais nos quadros da OAB, a incerteza se dissipou por completo com o advento do parágrafo sexto do art. 4º da Lei Complementar



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

nº 80/94, cuja redação é a seguinte:

“A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.”

A tese esposada pelos impetrantes, conquanto não encontre respaldo na jurisprudência majoritária, é revestida de alta densidade, e revela, ao meu sentir, uma situação injusta a que submetidos. Explico.

Como bem salientado na inicial, os defensores públicos federais estão proibidos de advogar fora de suas atribuições institucionais (art. 46, I, da LC 80/94 c/c art. 134, § 1º, da CF), o que se apresenta como sofisma, posto que, na realidade, **não podem, de fato, exercer a advocacia**, no sentido em que compreendida a atividade nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/94, mesmo porque as atribuições funcionais da Defensoria Pública gravitam em torno da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Por seu turno, as atividades privativas de advogado revestem-se de amplitude muito maior, aí se incluindo a postulação irrestrita a órgãos do Poder Judiciário, a consultoria, assessoria e direção jurídicas, tudo isso perpassando pela liberdade que se confere ao advogado de patrocinar a causa de quem lhe aprouver, mediante remuneração, essencialmente, via honorários. E os defensores públicos federais não auferem honorários, consoante disposto no art. 46, III, da LC 80/94. A propósito, se a defensoria pública fosse ramo da advocacia, como então explicar que a Seção III do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República fora intitulada “DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

PÚBLICA”? Tenho que o Legislador Constituinte enxergou com propriedade a diversidade entre as funções do advogado e do defensor público.

Em resumo, ao passo em que não se confere aos defensores públicos federais equivalência de direitos em relação aos advogados, a se admitir que aqueles se filiam compulsoriamente aos quadros da OAB, estar-se-ia atestando que ambas as categorias profissionais teriam exatamente os mesmos direitos, porém, prerrogativas díspares, em claro prejuízo à classe dos defensores públicos federais.

À guisa de exemplo, calha à fiveleta a cogitação da peça vestibular, segundo a qual “(...) os Defensores Públicos não podem ficar submetidos a **dois regimes administrativos e disciplinares diferentes e concomitantes**. Nessas matérias, ou eles se sujeitam ao Defensor Público-Geral, ao Conselho Superior, ao Corregedor Geral e aos demais órgãos que compõem a sua instituição, ou eles tem de observar as diretrizes do Conselho Federal, do Conselho Seccional, do Tribunal de Ética e Disciplina e dos demais órgãos componentes da OAB.”

A argumentação acima é irredarguível, pois, de fato, a exposição do defensor público federal a dupla supervisão e, mais que isso, a um duplo código de ética o exporia a uma insegurança jurídica e profissional que não se justifica.

No tocante à assertiva do *parquet* federal de que teria constado da Lei Complementar 80/94 dispositivo expresso quanto à exigência de inscrição dos defensores públicos federais nos quadros da OAB (art. 26, e não o art. 71, pois este último se relaciona à Defensoria Pública do DF e Territórios), entendo que carece de fundamento. Isso porque, como bem explanado pelos impetrantes, “a inscrição na OAB é necessária apenas como pré-



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

requisito para inscrição no Concurso para Defensor Público ou, se a pessoa interessada em ingressar na carreira estiver exercendo atividade incompatível com a advocacia, apenas para a posse no cargo de Defensor Público.”

Por tudo quanto exposto, tenho por evidente que a redação atual do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 8.904/96 viola a dicção do art. 5º, XX, da Constituição Federal, porquanto obriga o defensor público federal a permanecer inscrito nos quadros da OAB sem qualquer causa que o justifique.

III - Dispositivo

Isso posto, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.906/94, no que tange à imposição de inscrição dos defensores públicos nos quadros da OAB, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para ordenar à autoridade coatora que proceda, de imediato, ao cancelamento da inscrição dos impetrantes, com efeitos desde a data do requerimento administrativo (03/11/2009), sem que, para tanto, seja imputada qualquer medida disciplinar contra os autores.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 90/101, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.



00885145820104013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0088514-58.2010.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00335.2014.00133800.2.00472/00128

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2014.

VALMIR NUNES CONRADO
Juiz Federal Substituto - 13ª Vara/SJMG